



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722919/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.805 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

ART. 146, CTN. ART. 100, III, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores, necessária para atrair a aplicação do art. 146, do CTN, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

Os atos dotados de generalidade e abstração referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores, inexistindo no caso uma prática reiterada da administração suscetível à atrair a aplicação do art. 100, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

Considerando os documentos e informações que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Pelos documentos e informações acostados aos autos pela Recorrente, a ação judicial interposta não possui qualquer reflexo no Auto de Infração de PIS lavrado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INCORPORADORA. MULTA DE OFÍCIO.

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão (Súmula 554 do STJ)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às receitas decorrentes das aplicações financeiras de reservas técnicas obrigatórias (ativos garantidores). Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Quanto aos demais argumentos do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração para a cobrança das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS incidentes sobre os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores

das provisões técnicas da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, incorporada pela empresa seguradora em epígrafe em abril/2013, referente às competências de maio/2012 a abril/2013. Como indicado no Termo de Verificação Fiscal anexado às autuações:

A partir da análise efetuada nos demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verifica-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento desta Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ Nº 32/09 (fls. 1.744 a 1.746), de 23 de julho de 2009, **as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal.** Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Todavia, **não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social,** conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012, de onde foi extraído o seguinte trecho:

“O Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir ‘reservas técnicas, fundos especiais e provisões’, ‘além das reservas e fundos determinados em leis especiais’, ‘para garantia de todas as suas obrigações’. Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a imóveis urbanos.”

“A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irreduzível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718, de 1998. Portanto, tais receitas compõem as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.”

Desta forma, chega-se à conclusão que os valores relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas deverão ser adicionados à base de cálculo do PIS e da COFINS e ser lançados de ofício. (e-fl. 887/889 - grifei)

Os valores dos tributos foram acrescidos de multa de ofício e juros de mora. A mesma ação fiscal originou as autuações de PIS/COFINS objeto do processo 16682.722918/2016-97, igualmente incluído para julgamento nesta sessão.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS A PROVISÕES TÉCNICAS.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73/66, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS A PROVISÕES TÉCNICAS.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição ao Pis, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73/66, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2012 a 24/04/2013

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA POR INFRAÇÃO COMETIDA PELA SUCEDIDA.

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.

Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Entretanto, é cabível a exigência da multa de ofício quando o auto de infração se refere a parcela da contribuição não abrangida pela decisão judicial ou não contemplada por depósito judicial do montante integral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 1.109/1.110)

Intimada desta decisão em 09/11/2017 (e-fl. 1.130), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2017 (e-fl. 1.132/1.191)¹ alegando, em síntese:

- (i) que os valores referentes às receitas financeiras relativas às provisões técnicas obrigatórias não integram o conceito de faturamento para fins de incidência do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratarem de receitas financeiras, devendo ser cancelada a autuação. A autuação contrariaria o art. 146 e o art. 100, III do CTN vez que está em sentido contrário à Nota técnica COSIT n.º 21/2006, o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, decisões deste CARF e Parecer exarado no Processo Administrativo n.º 10768-013845/99-14 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – DEINF/RJO em interesse da Sul América Companhia Nacional de Seguros, sociedade seguradora igualmente integra do Conglomerado Sul América.
- (ii) A empresa sucedida referente à presente autuação (SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A) impetrou mandados de segurança n.º 2003.61.00027075-3 (PIS) e 2003.61.00019934-7 (COFINS) sendo que especificamente para a COFINS foram realizados depósitos judiciais considerando “*como incidentes sobre receitas financeiras auferidas com as aplicações financeiras vinculadas às suas provisões técnicas, o que abrange os períodos vencidos de maio de 2012 a abril de 2013*” (e-fl. 1.165). Com isso, pleiteia a exclusão da multa de ofício exigida sobre o PIS em razão da existência de decisão judicial favorável proferida no mandado de segurança que estava vigente à época da lavratura da autuação e a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores da COFINS em razão dos depósitos judiciais realizados;
- (iii) A não aplicação da multa de ofício na hipótese por não ser aplicável para a Incorporadora na forma do art. 132, do CTN.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, a questão de mérito posta em debate nestes autos se refere à natureza das receitas auferidas pela empresa, como seguradora, em decorrência das aplicações financeiras de reservas técnicas obrigatórias (ativos garantidores), se financeiras ou operacionais, avaliando, por conseguinte, se estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS na sistemática

¹ Prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário encerrou-se em 09/12/2017 (sábado) prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 11/12/2017.

cumulativa (art. 3º, Lei n.º 9.718/98). Como pessoas jurídicas indicadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, as sociedades seguradoras permaneceram sujeitas à sistemática cumulativa de apuração das contribuições (art. 8º, I, Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, I, Lei n.º 10.833/2003).

Outras turmas deste CARF, ao se debruçarem sobre esta discussão, entenderam que estas receitas financeiras são não operacionais, fora do objeto social das pessoas jurídicas seguradoras e, portanto, não sujeitas à incidência do PIS e da COFINS por não se enquadrarem no conceito de faturamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.² É o que se depreende do voto da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro no Acórdão n.º 3301-005.183, no qual é evidenciado com clareza a natureza de receita financeira dos investimentos compulsórios feitos pelas sociedades seguradoras que estão fora, portanto, do escopo de incidência do PIS e da COFINS cumulativo a que estas sociedades se sujeitam.³ Pela clareza, adoto as razões de decidir delineadas pela Conselheira especificamente nesta questão, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁴:

A atividade desempenhada pelas seguradoras volta-se a estimar, mediante cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de certo evento, normalmente de consequências danosas. Cabe à seguradora a cobertura dos riscos mediante o pagamento do prêmio.

O art. 73 do Decreto-Lei no 73/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, ao dispor: “Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.”

(...)

O Decreto-Lei n.º 73/66 prescreve, nos art. 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação das reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nesses termos:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

² Em sentido diverso posição anterior desta turma nos Acórdãos 3402-005.224, 3402-005.225 e 3402-005.226 da sessão de 19/04/2018 de relatoria da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

³ Acórdão ementado nos seguintes termos: "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS. As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998."

⁴ "Art. 50. (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Assim, o Decreto-Lei no 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de

seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pelo IRB foram considerados pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS. Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento.

Por isso, a fiscalização defende que as receitas financeiras do IRB são receitas típicas. Já para a Recorrente, seriam atípicas.

(...)

Não comungo com o entendimento da fiscalização, o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos legalmente obrigatórios, não faz com que sejam receitas típicas. As receitas auferidas pela Recorrente (e autuadas) decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Verificou-se, através de análise contábil no procedimento fiscal, a existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais. Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios.

Transcreve-se o excerto:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.

[...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

[...]

52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigorante, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras.

[...]

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

[...]

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao ‘plus’ contido no §1º do art.3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Então, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64:

Lei n.º 4.595/64

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já tive a oportunidade de expressar o posicionamento de que, no caso das instituições financeiras, as receitas financeiras compõem sim o faturamento, pois são receitas inerentes à atividade de intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, estando, nesses casos, sujeitas à incidência das contribuições, p.ex. acórdãos n.º 3301-002.884 e 3301-002.885. **Assim, indubitavelmente, são os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.**

(...)

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit n.º 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras, são as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.

No sentido aqui consignado de que as receitas financeiras decorrentes de investimentos obrigatórios não compõem a base de cálculo das contribuições das empresas de seguros e resseguros, cito julgado do CARF sobre essa específica temática:

Acórdão n.º 3401-002.708

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP n.º 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP n.º 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

E ainda, os seguintes acórdãos, cujos recursos foram do próprio IRB Brasil:

Acórdão n.º 3302002.071

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. Não integra a base de cálculo da Cofins o valor da variação cambial ativa contabilizada como receita financeira. Lei 9.718/98.

Acórdão n.º 3302002.841

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. Em suma, não há que se diferenciar receitas financeiras de investimentos obrigatórios das demais receitas financeiras da seguradora, logo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(Processo n.º 16682.722920/2016-66 Acórdão n.º 3301-005.183 Sessão de 26 de setembro de 2018 Relatora Semíramis de Oliveira Duro)

Além dos julgados referenciados acima, acresce-se que em 26/02/2019 foi proferido o Acórdão 3302-006.551 no mesmo sentido, para o qual foi designado o Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus para redigir o voto vencedor:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. **Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.**

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

(Processo 16682.721224/2017-13 Acórdão 3302-006.551. Data da Sessão 26/02/2019 Relator Corinto Oliveira Machado. Redator Designado Jose Renato Pereira de Deus - grifei)

Assim, ainda que seja uma obrigação legal das seguradoras, o investimento decorrente das reservas obrigatórias previstas no Decreto-Lei nº 73/66 não integra o objeto social da Recorrente, remuneradas pelo prêmio do seguro. Com isso, as receitas advindas desse investimento são financeiras, não integrando o conceito de faturamento e, por conseguinte, não se sujeitando à incidência do PIS e da COFINS na forma da Lei n.º 9.718/98.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Uma vez que sai vencida do argumento acima passo a analisar os demais argumentos do Recurso Voluntário.

Sustenta a Recorrente que a autuação contrariaria o art. 146 e o art. 100, III do CTN vez que está em sentido contrário à Nota técnica COSIT n.º 21/2006, o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, decisões deste CARF e Parecer exarado no Processo Administrativo n.º 10768-013845/99-14 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – DEINF/RJO em interesse da Sul América Companhia Nacional de Seguros, sociedade seguradora igualmente integra do Conglomerado Sul América.

Especificamente quanto ao art. 146, do CTN, é importante frisar que, quando dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal direcionada para o sujeito passivo que reconhecia expressamente que os ativos garantidores não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, inexistia no presente caso uma clara base da confiança⁵, necessária para atrair a aplicação deste dispositivo, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa.

Os atos administrativos aos quais a Recorrente faz referência em seu Recurso Voluntário igualmente não podem ser admitidos como uma prática reiterada da administração passível de atrair a incidência do art. 100, III, do CTN.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que o art. 100 do CTN é passível de ser aplicado quanto aos atos dotados de generalidade e abstração, para orientar as condutas não apenas de um sujeito individual, mas de toda a coletividade de contribuintes.⁶ Contudo, no presente caso, os atos referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores.

Com efeito, observe-se primeiramente, pelo próprio fundamento do presente voto, que a Nota técnica COSIT n.º 21/2006 e o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007 não tratam diretamente dos ativos garantidores. Tratam, de uma forma geral, das receitas aferidas pelas seguradoras e das aplicações financeiras de recursos próprios, não se referindo de forma específica aos ativos garantidores. Essas parcelas específicas são dotadas de uma peculiaridade: são decorrentes de exigência legal. Ainda que para esta relatora, como visto, esta questão não seja relevante para definir essa parcela, o fato de decorrer de previsão legal qualificaria essa parcela como uma receita operacional, no entender de outros conselheiros. Nesse sentido, tanto a nota técnica como o parecer PGFN não identificaram expressamente que as parcelas relacionadas aos ativos garantidores não se sujeitariam à incidência do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, o parecer exarado no Processo Administrativo n.º 10768-013845/99-14 em interesse de outra empresa seguradora igualmente não faz uma referência específica aos ativos garantidores, se referindo, de forma geral, a impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. Como se depreende do teor do despacho transcrito pela empresa em seu Recurso:

⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 476-477

⁶ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Interpretação da lei tributária: lei interpretativa, observância de normas complementares e mudança de critério jurídico. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 176, p. 81, mai. 2010.

“Conforme informado no despacho de fls. 1546, o Gabinete desta Delegacia se posicionou com relação à interpretação da matéria do julgado em tela, tendo-se decidido pelo entendimento descrito às fls. 1545, **onde em breve síntese a base de cálculo da contribuição litigada deve ser composta pelas atividades empresariais típicas, excluindo-se na espécie as receitas financeiras.**” (e-fl. 1.160 - grifei)

Novamente: o entendimento fazendário é no sentido de que os ativos garantidores não devem ser admitidos como receitas financeiras, mas como receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da seguradora, por exigência legal. Em nenhum momento o referido parecer indica expressamente que os ativos garantidores devem ser admitidos como receitas financeiras.

Por fim, as decisões do CARF não são uníssonas no sentido de admitir a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores. Como mencionado, há decisões em sentido contrário, inclusive já proferidas pela presente turma, entendendo pela incidência do PIS e da COFINS sobre essas parcelas. Não se qualificam, portanto, como uma jurisprudência uniforme ou como uma prática reiterada suscetível à atrair a incidência do art. 100, III, do CTN.

Nesse sentido, cabe ser negado provimento ao recurso quanto às alegações relativas aos artigos 146 e 100, III, do CTN.

Cumpra ainda analisar os argumentos subsidiários trazidos pela empresa quanto à multa de ofício e os juros.

Primeiramente, atentando-se para a ação judicial referente ao PIS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.027075-3), observa-se que a empresa pleiteou o recolhimento do PIS em conformidade com a Lei Complementar n. 7/70, não se referindo à discussão travada nos presentes autos (não incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas com base na Lei n.º 9.718/98). Assim, eventual decisão favorável proferida naqueles autos não reflete diretamente na presente autuação. Consta do pedido à e-fl. 1001:

a) **conceder-lhe MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la, por estar recolhendo a contribuição para o PIS de acordo com as regras previstas na Lei Complementar n.º 7/70, deixando, assim, de se submeter aos comandos insertos na Lei n.º 9.718/98, haja vista a nulidade absoluta e ineficácia plena de que está eivada esta lei ordinária, denunciada nos itens antecedentes desta petição, determinando ainda que os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal se abstenham de reter qualquer valor a título de PIS supostamente devido nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.430/96²⁴, liminar essa que deseja ver mantida até julgamento final da lide, já que não está cometendo qualquer ilícito tributário quando resolveu questionar judicialmente a constitucionalidade daquela norma;

Ademais, a decisão judicial anexada aos autos pela empresa confirma que a ação judicial não repercutirá efeitos sobre o período autuado (maio/2012 a abril/2013), vez que como

consignado pela r. decisão judicial proferida em sede de Agravo legal em apelação cível: “*inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e L. 10.637/02)*” (e-fls. 1.004/1.007 - grifei). Assim, pelos documentos e informações acostados aos autos pela Recorrente, a referida ação judicial não possui qualquer reflexo no Auto de Infração de PIS lavrado.

Quanto à Ação Judicial da COFINS (Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.019934), observa-se pelo pedido da ação judicial que a discussão travada nos presentes autos (não incidência de COFINS sobre receitas decorrentes de investimento das provisões técnicas) não está sendo travado naqueles autos, sendo o pedido geral para não aplicar artigos da Lei n.º 9.718/98 para a empresa, dentre os quais o art. 3º:

a) conceder-lhe **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, liminar essa que igualmente deseja ver mantida até julgamento final da lide, para que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la, com imposição de penalidade, pelo fato de não estar recolhendo as importâncias relativas:

(i) à COFINS, resultantes do descumprimento dos **artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98**, em face da nulidade absoluta e ineficácia plena de que estão eles eivados, denunciadas nos itens 2 a 4 desta petição, ou, sucessivamente, caso entenda V.Ex.^a pertinente a sua cobrança a partir da vigência daquele Diploma;

(ii) à COFINS, resultantes do descumprimento do artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003, diante da nulidade absoluta e ineficácia plena de que está ele eivada, ao vilipendiar os artigos 150, inciso II, e 145, § 1º, da Constituição da República;

Ademais, pelos documentos constantes dos presentes autos, não é possível confirmar que parte das parcelas que estão aqui em discussão foram depositadas pela empresa. Com efeito, a Recorrente anexou aos autos uma planilha buscando demonstrar que os valores autuados estariam abrangidos nos depósitos na ação judicial (e-fl. 1.192/1.193). Contudo, observa-se que o valor do depósito indicado na planilha não coincide com os valores dos depósitos judiciais acostados aos autos às e-fls. 1.050/1.061. Por exemplo, na competência de maio/2012, o depósito judicial foi realizado no montante de R\$ 811.056,05 (e-fl. 1.050), enquanto na planilha acostada indica um depósito judicial naquela competência de R\$ 304.776,55 (e-fl. 1.192). Nenhum documento apresentado nos autos é capaz de evidenciar que o montante indicado na planilha está abrangido dentro do montante depositado, não constando dos autos uma memória de cálculo dos depósitos judiciais realizados.

Ademais, confirma-se que os valores depositados na ação judicial foram considerados pela fiscalização quando indicou o valor de COFINS devida no período. A planilha de composição de valores autuados à e-fl. 881, abaixo reproduzida, indica o valor apurado como devido pela fiscalização (acrescido as receitas relacionadas às provisões técnicas) e deduz os

valores declarados em DCTF, montante esse que considera tanto os valores admitidos como devido pela empresa, aqueles que foram objeto de depósito judicial (conforme telas da DCTF às ef-ls. 1.107/1.108):

SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. CNPJ: 86.878.469/0001-43 (Incorporada em Abril de 2013)							
Cálculo do PIS/COFINS - Regime Cumulativo							
CODIGO EFD	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTABIL	MAIO/2012	JUNHO/2012	JULHO/2012	AGOSTO/2012	SETEMBRO/2012	OUTUBRO/2012
31110000	Prêmio Emitido / Prêmios Cancelados	439.082.539,14	447.650.207,13	481.548.788,81	475.611.817,30	480.583.162,10	482.853.176,87
339919900	Receitas Operacionais Seguros	-	89.161,62	-	-	353,80	-
415119100	(-) Prêmio Resseg. Ced./Prêmios Cancelados	(855.469,82)	-	-	-	(391.756,42)	-
312149100	Var. Prov. Reserva Benef. Conc. Remissão Const.	(654.010,92)	(441.912,72)	158.993,37	(201.464,50)	(340.650,03)	(1.457.382,79)
	(-) Sinistros Efetivamente Pagos	(356.467.453,62)	(357.917.703,98)	(368.107.281,38)	(360.998.778,89)	(388.595.495,24)	(364.815.946,83)
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO CONTRIBUINTE	81.105.604,78	89.379.752,05	113.600.500,80	114.411.573,91	91.255.614,21	116.579.847,25
	Rendimentos Proveniente dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas	7.634.704,48	5.876.447,91	6.517.310,66	7.264.527,16	6.172.780,27	8.925.406,21
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	88.740.309,26	95.256.199,96	120.117.811,46	121.676.101,07	97.428.394,48	125.505.253,46
	Valor do PIS Apurado - Incidência Cumulativa (0,65%)	576.812,01	619.165,30	780.765,77	790.894,66	633.284,56	815.784,15
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	5.957,84	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	527.186,43	580.968,39	732.445,42	743.675,23	593.161,49	757.769,01
	Diferenças de PIS a Lançar	49.625,58	38.196,91	42.362,51	47.219,43	40.123,07	58.015,14
	Valor da COFINS Apurado - Incidência Cumulativa (4%)	3.549.612,37	3.810.248,00	4.804.712,46	4.867.044,04	3.897.135,78	5.020.210,14
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	27.500,94	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	3.244.224,19	3.575.190,08	4.516.519,09	4.576.462,96	3.650.224,57	4.663.193,89
	Diferenças de COFINS a Lançar	305.388,18	235.057,92	260.692,43	290.581,08	246.911,21	357.016,25
Cálculo do PIS/COFINS - Regime Cumulativo							
CODIGO EFD	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTABIL	NOVEMBRO/2012	DEZEMBRO/2012	JANEIRO/2013	FEVEREIRO/2013	MARÇO/2013	ABRIL/2013
31110000	Prêmio Emitido / Prêmios Cancelados	487.002.203,69	504.302.352,58	492.316.610,63	493.421.944,86	509.445.648,15	505.729.059,57
339919900	Receitas Operacionais Seguros	-	-	-	-	-	-
415119100	(-) Prêmio Resseg. Ced./Prêmios Cancelados	-	-	-	-	-	-
312149100	Var. Prov. Reserva Benef. Conc. Remissão Const.	(249.926,31)	(1.047.690,62)	(815.922,87)	(616.727,48)	171.838,70	(1.196.359,29)
	(-) Sinistros Efetivamente Pagos	(358.895.967,75)	(371.813.250,70)	(376.822.830,42)	(377.584.867,41)	(392.664.433,40)	(393.521.088,92)
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO CONTRIBUINTE	127.856.309,63	131.441.411,26	114.677.857,34	115.220.349,97	116.953.053,45	111.011.611,36
	Rendimentos Proveniente dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas	6.434.662,21	6.886.694,43	8.119.700,75	6.024.371,57	6.116.013,45	16.322.624,26
	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	134.290.971,84	138.328.105,69	122.797.558,09	121.244.721,54	123.069.066,90	127.334.235,62
	Valor do PIS Apurado - Incidência Cumulativa (0,65%)	872.891,32	899.132,69	798.184,13	788.090,69	799.948,93	827.672,53
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	831.066,01	854.369,17	745.406,07	748.932,27	760.194,85	721.575,47
	Diferenças de PIS a Lançar	41.825,31	44.763,52	52.778,06	39.158,42	39.754,08	106.097,06
	Valor da COFINS Apurado - Incidência Cumulativa (4%)	5.371.638,87	5.533.124,23	4.911.902,32	4.849.788,86	4.922.762,68	5.093.369,42
	Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Valores declarados em DCTF	5.114.252,39	5.257.656,45	4.587.114,29	4.608.814,00	4.678.122,13	4.440.464,45
	Diferenças de COFINS a Lançar	257.386,48	275.467,78	324.788,03	240.974,86	244.640,55	652.904,97

Assim, pelos documentos que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que “os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais” (e-fl. 1.123).

Nesse sentido, inexistem quaisquer razões fáticas ou jurídicas para afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com fulcro nas ações judiciais interpostas pela empresa incorporada.

Por fim, sustenta a Recorrente a possibilidade de afastar a multa de ofício aplicada na condição de incorporadora da empresa cujos fatos se referem o presente Auto de Infração.

Essa questão já foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de controvérsia, no Recurso Especial n.º 923.012, em sentido desfavorável à pretensão da Recorrente, em julgado de reprodução obrigatória neste CARF conforme art. 62 do RICARF. Como indicado no referido julgado, integrado por meio de Embargos de Declaração, as multas punitivas referentes aos fatos geradores tributários ocorridos até o momento da incorporação podem ser imputados à incorporadora. O referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. (...). 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do

patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". **Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa** que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (...) 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 923.012/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010 – grifei)

O acórdão foi integrado por meio de Embargos de Declaração, no qual foi indicado expressamente que *“o que importa é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, **sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa.**”* O voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi enfático nesse sentido:

4. Quanto à responsabilidade do sucessor pelas multas (moratórias ou punitivas), observe-se que o ordenamento jurídico tributário admite o chamamento de terceiros para arcar com o pagamento do crédito tributário, na forma dos arts. 128 e seguintes do CTN, sendo expresso o art. 132 do CTN ao dispor:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

5. Ora, a incorporação, nos termos da legislação pátria (art. 227 da Lei 6.404/76 e art. 1.116 do CC02) é a absorção de uma ou várias sociedades por outra ou outras, com a extinção da sociedade incorporada, que transfere integralmente todos os seus direitos e obrigações para a incorporadora.

6. Entende-se que tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio do contribuinte incorporado que se transfere ao incorporador, de que modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

7. Por fim, o art. 129 do CTN estabelece que a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

8. O que importa, portanto, é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa.

(EDcl no REsp 923.012/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 24/04/2013 - grifei)

Assim, ainda que inexistente a autuação no momento da incorporação, cabível a incidência da multa punitiva em se tratando de fatos ocorridos antes da incorporação, incorrida em abril/2013. Esse entendimento, frise-se, ensejou a edição da Súmula 554 pelo STJ em 2015, no sentido de que **“na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.”** (grifei)

Assim, cabe ser negado provimento ao recurso neste ponto.

Desta forma, na hipótese de sair vencida no mérito, cabe ser negado provimento às demais alegações recursais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora designada

Na sessão de julgamento, divergi parcialmente do Voto da Ilustre Relatora, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando meu posicionamento vencedor, razão pela qual apresento abaixo minhas razões de decidir quanto à legitimidade da incidência do PIS/Cofins nas receitas advindas do investimento das reservas obrigatórias previstas no Decreto-Lei nº 73/66.

Como consta no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização entendeu que “as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal. Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Em face da alegação da contribuinte em resposta à intimação, no sentido de que não haveria base legal para o recolhimento da contribuição com base de cálculo constituída a

partir de receitas que não fossem oriundas das vendas de mercadorias e serviços, assim se pronunciou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

Todavia, não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta n.º 91 –SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012, de onde foi extraído o seguinte trecho:

(...)

“A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei n.º 9.718, de 1998. Portanto, tais receitas compõem as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.”

Desta forma, chega-se à conclusão que os valores relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas deverão ser adicionados à base de cálculo do PIS e da COFINS e ser lançados de ofício.

Este Colegiado já decidiu questão idêntica no Acórdão n.º 3402-005.225, 19 de abril de 2018, sob Voto condutor desta Redatora, do qual extraio a fundamentação para o presente Voto:

(...)

Dessa forma, conclui a fiscalização que, "para a apuração da base de cálculo, no regime cumulativo, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa, mesmo quando estas se afastam dos objetivos expressos em seu ato constitutivo, ou quando os ampliam. Ou seja, devem ser consideradas, todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais do sujeito passivo, em consonância com o consagrado princípio da habitualidade".

Esse raciocínio baseia-se no fato de que o conceito de "receita bruta" para as referidas contribuições deve ser buscado na legislação do imposto de renda, como esclarecido na Solução de Consulta n.º 91 - SRRF08/Disit, de 2 de abril de 2012:

(...)

19 Ressalte-se que o art. 3º da Lei n.º 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do imposto de renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a LC n.º 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando segundo o qual aplica-se à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Da leitura conjunta dos arts. 278 a 280 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos pertinentes:

“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).”

20 Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se aquele constante de seu contrato social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no contrato social ou estatuto da companhia.

(...)

Assim, para a apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais do sujeito passivo.

Esse entendimento também não destoaria da acepção do termo "faturamento" dada Ministro Cezar Peluso, no RE nº 346.084/PR, nos seguintes termos:

(...)

A fatura, emitida pelo vendedor, sempre representou a compra e venda mercantil, que, no contexto da legislação comercial então vigente, era a expressão genérica das vendas inerentes ao exercício da atividade do comerciante.

Com a deslocação histórica do foco sobre a importância econômica e a tipificação dogmática da atividade negocial, do conceito de comerciante para o de empresa, justificava-se rever a noção de faturamento para que passasse a denotar agora as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’, como consta hoje do art. 966 do Código Civil.

Essa interpretação já era preconizada por GERALDO ATALIBA e CLEBER GIARDINO, em artigo publicado em 1986:

(...)

Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação.

(...)

Nessa linha, também decidiu o STF⁷, sob a relatoria do Ministro Peluso, que "O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

Assim, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98, com a posterior revogação expressa do dispositivo, não implica que as receitas financeiras, as rendas de operações de crédito com empréstimos e financiamentos e de aplicação de depósitos interfinanceiros, das instituições financeiras ou equiparadas, não estão sujeitas ao PIS e Cofins quando estejam compreendidas no conceito de faturamento.

O faturamento corresponde, dessa forma, à receita bruta da pessoa jurídica, assim considerada como a soma das receitas decorrentes da atividade típica da empresa, correspondente ao seu objeto social ou rotineiramente efetuada, quando esta não corresponda aos objetivos expressos em seu ato constitutivo. O entendimento acima é independente do fato de que a Medida Provisória nº 627, convertida na Lei nº 12.973/2014, alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98, para fazer constar expressamente que o faturamento compreenderia também a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 7.598/77. Pode-se dizer que o dispositivo teve sua redação aperfeiçoada, mas nada impede que a redação original do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ("O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica"), seja interpretada na forma efetuada pela fiscalização.

A determinação do significado e alcance do termo "faturamento" constante na lei, no contexto da realidade social vigente, é legítima atividade de interpretação da norma pelo agente administrativo que não se enquadra na conduta vedada ao legislador ordinário pelo art. 110 do CTN.

Diante da identidade entre a receita bruta e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, dentro da acepção adotada para o termo "faturamento", há de ser rejeitada a tese da recorrente de que a atividade empresarial deveria ter, "necessariamente, o propósito de entregar utilidade, conveniência, valores e benefícios a terceiros". O faturamento não pressupõe a relação contraprestacional. As receitas auferidas pela pessoa jurídica, ainda que não decorram da ação de "faturar", quando tenham origem em atividade relacionada ao seu objeto social, integram o seu faturamento.

No caso, tratando a recorrente de uma empresa de seguros, não existe controvérsia acerca da obrigatoriedade de investimento de capital para a formação de reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nos termos do Decreto-lei nº 73/66. De forma que, em consonância com o conceito de faturamento acima delineado, afigura-se correto o seguinte entendimento da fiscalização:

Cumprе ressaltar, neste ponto, que, diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem certas atividades a serem por elas exercidas, caracterizando-se, assim, a existência de um objeto social legalmente tipificado. Ou seja, as atividades exercidas por essas instituições em razão de mandamentos legais integram o rol de suas atividades próprias, portanto, típicas.

⁷ RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722.

Sendo assim, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias integram o faturamento dessas instituições.

O objeto social legalmente tipificado trata-se de algumas atividades empresariais, relacionadas à atividade a ser diretamente explorada pela pessoa jurídica, a cujos exercícios deve ela, por disposição legal, dedicar-se de forma compulsória. Verifica-se sua ocorrência especialmente no que toca à atuação de sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade e higidez da economia do País.

O Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido acerca das receitas financeiras oriundas de reservas técnicas, conforme ementas abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RESSEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. 1 - Resseguradoras são empresas que cobrem parte dos riscos de uma empresa de seguros através de tratados de resseguro, nos quais o ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia seguradora pelos danos que possam vir a acontecer em decorrência de suas apólices de seguro. 2 - Como bem consignado na r. sentença, **"as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro", mas também a operação no mercado financeiro, "inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-lei n.º 73/66, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para a garantia de todas as suas obrigações"**. 3 - Cumpre observar que o "Agenciamento, corretagem ou intermediação de (...) de seguros (...)" já constava do item 45 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, bem como consta do item 10.01 da LC nº 116/2003, que a revogou. 4 - Ademais, os "serviços de seguros e os relacionados com seguros" - tais como seguros diretos (incluindo cosseguros), resseguros e retrocessão, atividades de intermediação de seguro (corretagem, agência), serviços auxiliares aos seguros (consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros) - estão inclusos no serviço financeiro, nos termos do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, caracterizando-se como serviços típicos das instituições financeiras, de modo que as receitas financeiras e as receitas de prêmio devem integrar a noção de faturamento ou de receita bruta da Lei nº 9.718/98. 5 - Por se tratar de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se beneficiou da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS proferida nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. **6 - Com efeito, por se sujeitarem a regramento próprio, para as seguradoras a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.** 7 - Ressalte-se que o critério definidor da base de incidência do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada. 8 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: "Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 9 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: "(...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode

ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada". **10 - Não há que se falar, pois, no caso vertente, em exclusão das receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), tampouco das receitas de prêmio, da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 11 - Apelação não provida.(AMS 00083437120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:24/03/2017) [negritei]

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1.Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2.Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3.Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. **4.na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.** 5.Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6.Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7.Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8.Apelação improvida.(AMS 00195390920134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:06/03/2015) [negritei]

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou recentemente sobre a matéria de forma desfavorável à tese da recorrente, conforme Voto do Conselheiro Relator Charles Mayer de Castro Souza abaixo transcrito:

Acórdão n.º 9303-006.236 - 3ª Turma Sessão de 24 de janeiro de 2018 (...)

VOTO (...)

A solução do litígio passa pela determinação do conceito de faturamento, que o Supremo Tribunal Federal STF, como se sabe, tem entendido, atualmente, como o que decorre da realização das atividades que compõem o objeto social do contribuinte, ou seja, a sua receita operacional.

Note-se que, quando o STF considerou incompatível com o então Texto Constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998), pacificou o entendimento de que o faturamento de fato correspondia apenas à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Mín. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Contudo, alguns votos dos

ministros que participaram do julgamento indicaram - e não como obiter dictum - o verdadeiro sentido que a esta expressão deve ser conferido.

Segundo o Min. Cezar Peluso, que foi acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence:

Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. (g.n.).

E, concluindo, asseverou:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, **que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

(g.n.).

Ainda mais preciso, o Min. Ayres Britto, a partir da redação original do art. 195 da Constituição Federal (anterior à promulgação da Emenda Constitucional - EC n.º 20, de 1998), claramente identificou o conceito de faturamento com equivalente à receita operacional:

A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”. Em que sentido separou as coisas? **No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa.** Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1º, “a”, assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

Art. 22 [...]§ 1º [...]a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;” **Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.** Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. (g.n.).

E isso porque o inciso I do art. 195 da CF, na redação anterior à EC n.º 20, de receita não falava, mas apenas de faturamento e lucro, como que a abraçar todas as dimensões de riqueza geradas pela pessoa jurídica a partir da realização de seu objeto social - a receita operacional.

Pois bem.

No caso das seguradoras, as receitas provenientes da aplicação dos bens garantidores de provisões técnicas integram, a nosso juízo, a receita operacional da seguradora.

As razões do nosso convencimento estão delineadas, em poucas linhas, no voto condutor do Acórdão n.º 9303-003.863, de 18/05/2016, proferido por esta mesma Turma de CSRF, relatado pelo il. Conselheiro Valcir Gassen, que assim discorreu sobre a matéria:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei n.º 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

(...)

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.

(...)

Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, em face da legitimidade da incidência de PIS/Cofins sobre as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto a esse aspecto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula